



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 382 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/04/2015
PROCESSO Nº 1/2470/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007011-2
RECORRENTE: CEJUL e IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: Amarílio Luiz de Santana
MATRÍCULA: 006141-1-4
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL 2. O contribuinte foi acusado de não emitir notas fiscais ao efetuar vendas no período de 2006, corroboradas pelas planilhas emitidas pela administradora de cartão de crédito/débito. **3.** Recurso Ordinário e Oficial conhecido e não providos, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, III, alínea “b”, da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. QUE O CONTRIBUINTE EM TELA NÃO EMITIU NOTAS FISCAIS AO EFETUAR VENDAS NO PERÍODO DE 2006 NO VALOR R\$ 431.709,03. CORROBORADAS PELA PLANILHA EMITIDA PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. PLANILHA ANEXA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 382.021,53
Alíquota	17%
Principal	R\$ 64.943,66
Multa	R\$ 114.606,00
Total a Pagar	R\$ 179.549,66

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III “b” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- CONSULTA DE MOVIMENTO TOTALIZADOR POR CFOP DIEF 2006
- RECIBO DE ENTREGA E OU DISPONIBILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS;

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, em face da ausência de documentação fiscal que ensejou o Auto de Infração.

2. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 173/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Oficial, negou-lhe provimento, para que fosse confirmada a decisão singular

3. DO JULGAMENTO PELA 2ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Aos dias 18 de junho de 2013, na **55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** da 2ª Câmara de Julgamentos, o processo veio à análise dos nobres Conselheiros que, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do processo em diligência, a fim de que se procedesse à leitura das informações constantes do CD desmembrado (fls. 54).

A ilustre perita obteve êxito na leitura do CD-ROM anexado pela acusação, afirmando em seu laudo:

“Pesquisamos o arquivo magnético desmembrado no aludido processo e verificamos que o mesmo contém informações relativas a todas as operações de crédito e débito da Administradora CIA. BRAS. DE MEIOS DE PAGAMENTO. O arquivo encontra-se com o layout não formatado, ou seja, os campos não estão delimitados. Com base no protocolo ECF 04/01, foi feita a montagem do Arquivo Magnético em Planilhas e com a formatação para a leitura correta.”

Ao final, confirmou que as vendas informadas pela Administradora de cartão de crédito CIA. BRAS. DE MEIOS DE PAGAMENTO totalizou R\$ 431.709,03 (quatrocentos e trinta e um mil setecentos e nove reais e três centavos), **juntando ao seu laudo planilhas das fls. 81 a 109.**

Retornando o processo à análise da 2ª Câmara de Julgamento, na 192ª SESSÃO ORDINÁRIA, os conselheiros resolveram, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, uma vez que a sugerida irregularidade fora sanada pela diligência realizada, determinando, ato contínuo, **o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**

4. RECURSO ESPECIAL

Diante do afastamento da nulidade, a recorrente interpôs Recurso Especial ao Pleno do Conselho de Recursos Tributário – CRT - do Estado do Ceará, **sendo indeferida** a admissibilidade de referido pleito, em despacho de nº 23/2014, pela Excelentíssima Presidente do CRT, Dr. Antônia Torquato de Oliveira Mourão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**5. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO
JULGAMENTO**

Em nova análise, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude do erro de cálculo do agente autuante quando do cálculo da diferença entre os dados das operadoras de cartões de crédito/débito e os valores informados na DIEF pelo contribuinte.

Base de Cálculo	R\$ 381.921,53
Alíquota	17%
Principal	R\$ 64.926,66
Multa	R\$ 114.576,46
Total a Pagar	R\$ 179.503,12

6. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, recorre o contribuinte, aduzindo, em síntese, o que segue:

- I. Nulidade da ação fiscal pela falta de elaboração de levantamento quantitativo das mercadorias na forma correta;
- II. Nulidade em razão da quebra de sigilo de dados não ter seguido trâmites jurisdicionais, uma vez que somente poderia ser concedido por ordem judicial;
- III. Improcedência do auto de infração com esteio na DENÚNCIA ESPONTÂNEA

7. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 464/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 381.921,53
Alíquota	17%
Principal	R\$ 64.926,66
Multa	R\$ 114.576,46
Total a Pagar	R\$ 179.503,12

8. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário e Oficial interpostos por **IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201007011-2, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por não emitir notas fiscais ao efetuar vendas no período de 2006.

8.2 DAS PRELIMINARES

Alega a recorrente, em sede de nulidade, que o agente do fisco não apresentou levantamento de forma correta.

Tal argumento, contudo, não merece guarida, posto que a diligência requerida pela Câmara de Julgamento dirimiu qualquer questionamento nesta direção. O laudo pericial, às fls. 76 e ss., traz a leitura de mídia em CD-ROM, parte da acusação fiscal, reproduzindo fisicamente as planilhas registradas na citada mídia. Citadas planilhas repousam das páginas 81 a 109, retratando com clareza as informações imprescindíveis à lavratura do auto de infração.

De posse dessas informações, o autuado teria o clara possibilidade de arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo da acusação, sendo, portanto, um ônus que lhe cabia a descaracterização do auto de infração probatoriamente perfeito.

Quanto à apresentação ao fisco de informações dos contribuintes pelas operadoras de Cartões de Crédito/Débito, há respaldo na cláusula segunda do convênio ECF 01/2001, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Cláusula segunda – As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação, no mínimo, com os seguintes requisitos:

- I – identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;*
- II – data e valor da operação ou prestação;*
- III- valor total, no período*

8.2 DO MÉRITO

A confirmação meritória da acusação fiscal é de simples solução, haja vista as planilhas trazidas em sede de perícia, confrontadas com a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF – da recorrente, juntadas ao auto de infração às fls. 10.

Importante salientar, a observação realizada pelo digníssimo julgador singular, segundo o qual refaz os cálculos de tais diferenças, chegando à um valor inferior àquele trazido na acusação originária. Isso porque, o total de saídas extraídos da ditada DIEF é de R\$ 49.787,50 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), enquanto o valor das operações com cartão de crédito/débito, trazido em sede de diligência, totaliza R\$ 431.709,03 (quatrocentos e trinta e um mil setecentos e nove reais e três centavos).

Da diferença dos valores citados, encontramos a base de cálculo de R\$ 381.921,53 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), desencadeando valores de principal e multa diversos da acusação fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que o direito tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, descumprindo-as deve o recorrente arcar com as consequências legais, senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) omissis;

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário e de ofício, para negar-lhes provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 381.921,53
Alíquota	17%
Principal	R\$ 64.926,66
Multa	R\$ 114.576,46
Total a Pagar	R\$ 179.503,12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

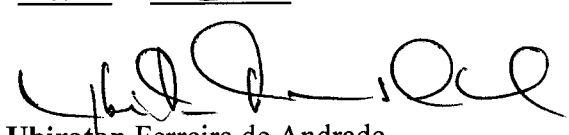
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **CEJUL e IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza, apesar de regularmente intimado para sustentação oral

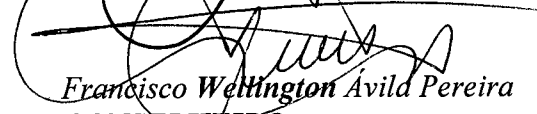
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

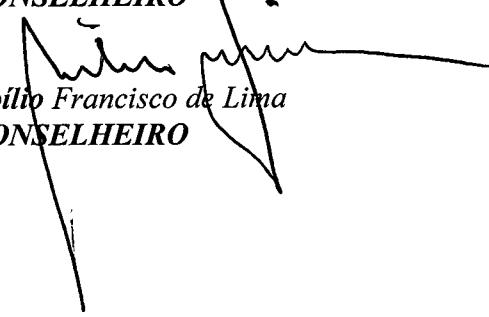

Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

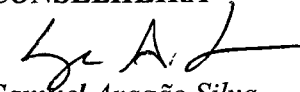

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO